



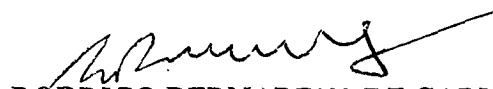
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

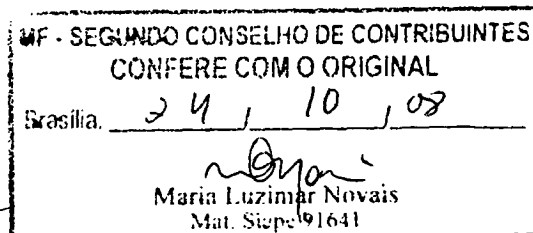
Processo nº 15374.001044/00-12
Recurso nº 133.267
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.566
Data 02 de junho de 2008
Recorrente VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

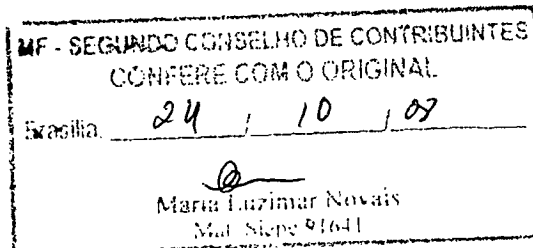

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Presente a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).
Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Relatório

Com vistas na apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à Venbo Comércio de Alimentos Ltda, foi lavrado o auto de infração a título de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 45.944,89, além de multa de ofício no valor de R\$ 34.458,64 e juros de mora calculados até 31/03/2000, num valor de 55.058,08.

2. Na descrição dos fatos do auto de infração, à fl. 26, o fiscal autuante consignou o seguinte: "valor apurado referente a diferenças devidas a título de PIS, conforme planilhas em anexo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste auto de infração."

3. Embasando o feito fiscal, a autuante citou, no auto de infração, o seguinte enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 24.

4. Cientificada em 26/04/2000 (fl. 25), a interessada ingressou, em 18/05/2000, com a petição de fls. 29 a 50, através da qual vem impugnar o lançamento efetuado, alegando em síntese que:

No auto de infração há falta de fundamentação legal que aponte a infração que teria sido cometida pela ora impugnante;

Em nenhum momento é possível verificar a previsão de conduta que, uma vez não observada pelo contribuinte, deu ensejo a uma infração decorrente do seu não cumprimento;

Os artigos citados no enquadramento legal não têm a menor relação com qualquer suposta infração que a impugnante teria cometido. Ao revés, apenas dispõem sobre qual seria a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do PIS, não determinando, no entanto, a alíquota a ser aplicada e tampouco qual o faturamento a ser adotado pela impugnante;

No demonstrativo de cálculo anexo ao AI foi utilizada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês anterior ao vencimento, ou seja, para realizar o cálculo do suposto débito, a título de PIS, o sr. AFRF aplicou alíquota e base de cálculo não discriminada no enquadramento legal do referido auto de infração;

A autoridade fiscal está agindo de maneira contraditória, pois, apesar de não discriminar qual é a legislação aplicável ao presente caso, discricionariamente age fora dos parâmetros legais e utiliza em seu Demonstrativo de cálculo alíquota e base de cálculo não mencionados na respectiva fundamentação legal.

Mh A

É muito simples para a d. autoridade fiscal alegar que em razão do valor apurado, houve diferenças devidas a título de PIS, conforme demonstram as planilhas anexas no AI, sem ao menos, fundamentar tal alegação. Melhor dizendo, é de um brutal desrespeito às leis brasileiras acusar a impugnante de ter adotado um procedimento incorreto, sem apresentar o fundamento legal dessa acusação;

Resta fácil concluir que o AI se demonstra manifestamente nulo, vez que não atendeu a um dos requisitos obrigatoriamente exigidos no Auto de infração, qual seja, a capitulação legal infringida;

É manifesto o cerceamento do direito à ampla defesa, vez que inexistente, efetivamente, igualdade entre as partes. Com efeito, o sr. AFRF simplesmente lavrou o presente AI, exigindo tributo e acréscimos da impugnante, sem demonstrar qual o fundamento da sua pretensão;

Outro aspecto que enseja a nulidade do AI é a decadência, que operou-se no direito da impugnada em cobrar os débitos referentes ao período de apuração compreendido entre 01/95 a 03/95;

A autoridade fiscal tem prazo de cinco anos, a partir do fato gerador do tributo, para formalizar o crédito tributário sendo que, expirado este lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;

O AFRF considerou como base de cálculo do PIS o faturamento do mês anterior ao vencimento, ao invés de utilizar a base de cálculo da referida contribuição, apurada no 6º mês anterior ao período de competência, o que torna insubsistente o presente lançamento;

Por fim, o auto de infração padece de mais um vício que deve ser levado em consideração. Em relação à "semestralidade" do PIS, bem como à diferença de alíquota de 0,65% para 0,75% não há que se falar em incidência de multa moratória ou punitiva sobre a infração supostamente cometida pela impugnante, bem como juros e correção monetária, já que inexistem os requisitos legais para a sua aplicação;

A multa, os juros e a correção monetária devidos por falta de recolhimento estão na categoria das sanções punitivas tributárias. Não foi isto que ocorreu com a impugnante, na medida em que recolheu devidamente o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 a que estava adstrita;

Percebe-se que a impugnante não deixou de recolher a exação em comento. Ao revés: recolheu o tributo de acordo com a legislação vigente à época. Tal procedimento afasta, por completo, qualquer pretensão de serem aplicados multa, juros e correção monetária, que somente seriam cabíveis na ausência do recolhimento ou de qualquer providência no sentido de suspender ou extinguir o crédito tributário. A regra contida no art. 100, parágrafo único do CTN consagra este entendimento;

RECEBIDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 10 / 03
Assinatura: Maria Luzimar Novais
Mat. Sigepe 91641

AM

A DRJ manteve o lançamento mediante a prolação do acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. LC 7/70. A base de cálculo da contribuição é o faturamento do próprio mês, e não o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal (Lei nº 9.430/96).

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO. O prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas o PIS, é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

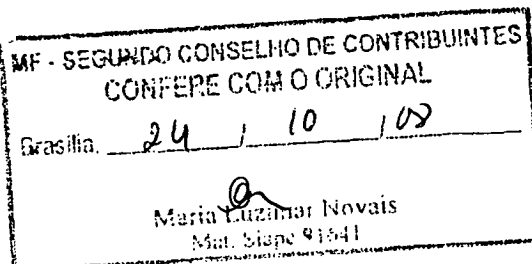
Lançamento Procedente

Irresignada a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário reiterando as razões expedidas por ocasião de sua impugnação.

É o Relatório.

ML H

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 10 / 08
<i>Myari</i> Marta Lourenço Novais Mat. Signat. 91641	



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Conforme relatado, o processo versa sobre a exigência do PIS.

Entre outros argumentos que serão analisados oportunamente, a contribuinte afirma que a autoridade fazendária equivocou-se no lançamento dos débitos na medida em que utilizou como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Correta a contribuinte. Apesar da resistência das instâncias de piso, que insistem em considerar o próprio mês da ocorrência do fato gerador este Segundo Conselho se rendeu à literalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 ao aprovar a Súmula de n.º 11 que acata a tese da semestralidade e assim está redigida:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, necessário o retorno do presente para que a autoridade preparadora retifique a base de cálculo autuada passando a considerar o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

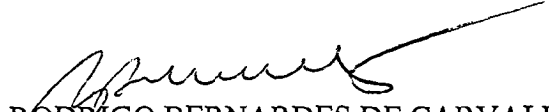
Isto posto, com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70;
2. apontar se remanescem saldos credores ou devedores e seja elaborado demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO